Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 40 /2013

O Vereador que o presente subscreve, com o apoiamento dos demais signatários, no uso de suas atribuições, legais e regimentais, vem apresentar à consideração do Douto Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula:
Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR e dá outras providências.

Agir como praxe
01/03/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Delego Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Art. 1º. Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde, mini posto de saúde ou posto de atendimento do Programa de Saúde da Família; e

II. idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos na data da consulta.

III. pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Câmara Municipal Lapa - Paraná
Fl Nº 02

Art. 2º. Para o reconhecimento dos direitos de que trata esta Lei, serão consideradas as deficiências que acarretem impedimentos nas funções ou na estrutura do corpo, referentes às capacidades comunicativas, mentais, intelectuais, sensoriais ou motoras.

§ 1º As funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos, incluindo as funções psicológicas.

§ 2º As estruturas do corpo são as suas partes anatômicas, tais como órgãos, membros e seus componentes.

Art. 3º. O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 4º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 5º. Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º. As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa em 17 de setembro de 2013.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador-DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente, tomo a liberdade de solicitar a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida a exame dos demais colegas, considerando as justificativas apresentadas.

É de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Assim, deverá o Poder Público Municipal a se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público, abalado ainda pela escassez de médicos e medicamentos.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor.

Aborda-se ainda que nos consultórios particulares ou através de planos de saúde, as consultas são agendadas por

Câmara Municipal da Lapa - Paraná
Fl. Nº 04

telefone, devendo ser assim, também, no sistema público de saúde, nas Unidades Básicas de Saúde, no Centros de Saúde e nos postos onde atua o Núcleo de Apoio à Saúde da Família. Entretanto, como fica inviável a extensão do atendimento telefônico para toda a população, é imprescindível que ao menos seja garantido e respeitado o direito de preferência dos idosos e deficientes, permitindo a estes o atendimento telefônico para marcação de consultas.

A presente proposta atenderá apenas aqueles cadastrados nas unidades antes descritas e o atendimento será realizado na própria unidade de saúde, permitindo o agendamento por telefone das próximas consultas, bastando informar o número do documento de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), evitando, assim, os desgastes em intermináveis filas de espera.

Dessa forma, este projeto de lei visa melhorar o atendimento aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, auxiliando no combate à expansão ao descaso da sociedade frente as estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade e segurança.

Colho o ensejo para reiterar a necessidade da aprovação desta proposição.

Câmara Municipal da Lapa em 17 de setembro de 2013.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador-DEMOCRATAS

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000802 / 2013 18/09/2013
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Anteprojeto de Lei
MARILDA 16:09:48

Fl. Nº 05

ANTEPROJETO DE LEI Nº 040/2013

Autor: João Renato Leal Afonso
Súmula: Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 18/09/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 20/09/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Fl Nº 06

ANTEPROJETO DE LEI Nº 040/2013

Autor: João Renato Leal Afonso
Súmula: Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO
O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 20/09/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Fl Nº 07

ANTEPROJETO DE LEI Nº 040/2013

Autor: João Renato Leal Afonso
Súmula: Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 18/09/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO
O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador WILMAR J. HORNING

Em 20/09/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR
Recebi o projeto em 20/09/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 040/2013

Autor: João Renato Leal Afonso
Súmula: Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 18/09/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

Á COMISSÃO DE

Saúde e Bem Estar Social em 20/09/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Fl Nº 09

ANTEPROJETO DE LEI Nº 040/2013

Autor: João Renato Leal Afonso
Súmula: Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Saúde e Bem Estar Social**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 10/09/2013

MÁRIO JORGE RADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Fl Nº 12

ANTEPROJETO DE LEI Nº 040/2013

Autor: João Renato Leal Afonso
Súmula: Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 18/09/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde e Bem Estar Social** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Dirceu F. Rodrigues

Em 20/09/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 23/09/2013

Dirceu R Ferreira
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl Nº 11
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto 40/2013

Súmula: **Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico das consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Lapa-Pr e dá outras providencias.**

Esta **ASSESSORIA JURÍDICA** recebe para análise da legalidade o Projeto de Lei nº 40/2013, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, o qual tem por finalidade a o agendamento telefônico de consultas para os idosos e pessoa com deficiências, desde que já estejam cadastrados nas unidades de saúde do Município da Lapa.

O referido anteprojeto estabelece quais seriam as unidades de saúde de acordo com o projeto, classifica quem é idoso e quem é considerado como deficiente. Além disso, determina o número mínimo de consultas diárias para as quais os idosos e deficientes cadastrados nas unidades de saúde poderão agendar.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Pela presente justificativa fundamenta a importância da aprovação do referido projeto, trazendo o estatuto do idoso, Constituição da República assegurando os direitos inerentes ao idoso e ao deficiente.

Por fim, esclarece que deverá o Poder Público se adequar de acordo com o texto da lei para melhor funcionamento, visando o melhoramento ao atendimento do idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com o fim de auxiliar no combate ao descaso da sociedade frente às demais pessoas, buscando uma maior tranquilidade e segurança.

Ademais o Projeto encontra suporte na Lei Orgânica Municipal de acordo com o texto extraido a seguir:

> ***Art. 6°*** *- Compete ao Município:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;*
>
> ***Art. 50*** *- **A iniciativa das leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Conclui-se esta **ASSESSORIA JURÍDICA** que o Projeto de Lei ora apresentado cumpre todos os requisitos legais não havendo nenhum óbice legal ao prosseguimento do presente, devendo o mesmo prosseguir nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 24 de setembro de 2013.

Clarice Adriana Dussmann

OAB/PR 63.637

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto 40/2013

Súmula: **Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico das consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Lapa-Pr e dá outras providencias.**

Vem para análise desta **COMISSÃO** o Projeto de Lei nº 40/2013, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, o qual tem por finalidade a realização de agendamento telefônico de consultas para os idosos e pessoa com deficiências, desde que já estejam cadastrados nas unidades de saúde do Município da Lapa.

O Anteprojeto estabelece quais seriam as unidades de saúde de acordo com o projeto, classifica quem é idoso e quem é considerado como deficiente. Além disso, determina o número mínimo de consultas diárias para as quais os idosos e deficientes cadastrados nas unidades de saúde poderão agendar.

Consta na justificativa a importância da aprovação do referido projeto, trazendo o estatuto do idoso, Constituição da República assegurando os direitos inerentes ao idoso e ao deficiente.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Explana o autor do Projeto de lei que o Poder Público deverá se adequar de acordo com o texto da lei para melhor funcionamento, visando o melhoramento ao atendimento do idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com o fim de auxiliar no combate ao descaso da sociedade frente às demais pessoas, buscando uma maior tranquilidade e segurança.

Ademais o Projeto encontra suporte na Lei Orgânica Municipal de acordo com o texto extraído a seguir:

> ***Art. 6°** - Compete ao Município:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;*
>
> ***Art. 50** - **A iniciativa das leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Por fim, conclui-se esta **COMISSÃO** que o Projeto de Lei ora apresentado cumpre todos os requisitos legais não havendo nenhum óbice legal ao prosseguimento do presente, devendo o mesmo seguir nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 27 de setembro de 2013.

Wilmar José Horning
Relator

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Élio Narlok Wesolowski
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAUDE, BEM ESTAR SOCIAL

PARECER

Projeto 40/2013

Súmula: **Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico das consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Lapa-Pr e dá outras providencias.**

Vem para análise desta **COMISSÃO** o Projeto de Lei nº 40/2013, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, o qual tem por finalidade a realização de agendamento telefônico de consultas para os idosos e pessoa com deficiências, desde que já estejam cadastrados nas unidades de saúde do Município da Lapa.

O Anteprojeto estabelece quais seriam as unidades de saúde de acordo com o projeto, classifica quem é idoso e quem é considerado como deficiente. Além disso, determina o número mínimo de consultas diárias para as quais os idosos e deficientes cadastrados nas unidades de saúde poderão agendar.

Consta na justificativa a importância da aprovação do referido projeto, trazendo o estatuto do idoso, Constituição da República assegurando os direitos inerentes ao idoso e ao deficiente.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAUDE, BEM ESTAR SOCIAL

Explana o autor do Projeto de lei que o Poder Público deverá se adequar de acordo com o texto da lei para melhor funcionamento, visando o melhoramento ao atendimento do idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com o fim de auxiliar no combate ao descaso da sociedade frente às demais pessoas, buscando uma maior tranquilidade e segurança.

Ademais o Projeto encontra suporte na Lei Orgânica Municipal de acordo com o texto extraído a seguir:

> ***Art. 6°** - Compete ao Município:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;*
>
> ***Art. 50** - **A iniciativa das leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Por fim, conclui-se esta **COMISSÃO** que o Projeto de Lei ora apresentado cumpre todos os requisitos legais não havendo nenhum óbice legal ao prosseguimento do presente, devendo o mesmo seguir nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 27 de setembro de 2013.

Dirceu R. Ferreira

Dirceu Rodrigues Ferreira
Relator

Mário Jorge Padilha Santos
Presidente

Arthur Bastian Vidal
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto 40/2013

Súmula: **Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico das consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Lapa-Pr e dá outras providencias.**

Esta **COMISSÃO** recebe para análise da legalidade o Projeto de Lei nº 40/2013, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, o qual tem por finalidade o agendamento telefônico de consultas para os idosos e pessoas com deficiência, desde que já estejam cadastrados nas unidades de saúde do Município da Lapa.

Para fins desta Lei, estabelece o artigo 1º, parágrafo único, I, o qual considera unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde, mini posto de saúde ou posto de atendimento do Programa de Saúde da Família; no inciso II, classifica quem é idoso e no inciso III enumera quem será considerado como deficiente. Além disso, determina o número mínimo de consultas diárias para as quais os idosos e deficientes cadastrados nas unidades de saúde poderão agendar.

Pela presente justificativa fundamenta a importância da aprovação do referido projeto, trazendo o estatuto do idoso, Constituição da República assegurando os direitos inerentes ao idoso e ao deficiente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por fim, esclarece que deverá o Poder Público se adequar de acordo com o texto da lei para melhor funcionamento, visando o melhoramento ao atendimento do idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com o fim de auxiliar no combate ao descaso da sociedade frente às demais pessoas, buscando uma maior tranquilidade e segurança.

Ademais o Projeto encontra suporte na Lei Orgânica Municipal de acordo com o texto extraído a seguir:

> ***Art. 6°** - Compete ao Município:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;*
>
> ***Art. 50** - **A iniciativa das leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Conclui-se esta **COMISSÃO** que o Projeto de Lei ora apresentado cumpre todos os requisitos legais não havendo nenhum óbice legal ao prosseguimento do presente, devendo o mesmo prosseguir nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 30 de setembro de 2013.

Wilmar José Horning
Relator

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Élio Narlok Wesolowski
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000933 / 2013 15/10/2013
Vários Vereadores
Emenda Modificativa
ANTONIOR 14:26:20

EMENDA MODIFICATIVA

ANTEPROJETO DE LEI N°40/2013

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que esta subscreve, com fulcro no art. 121, IV, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei n° 40/2013, que tem a seguinte súmula:

Agir como praxe
25/10/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Diego Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Sumula: Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR e dá outras providencias.

Art. 1° Fica modificado o inciso II do parágrafo único do artigo 1° do Anteprojeto em epígrafe, o qual passa a ter a seguinte redação;

"**II** - idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 2º. Fica modificado o artigo 7º do presente Anteprojeto , o qual passa a ter a seguinte redação;

" **Art.7°** - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 2071/2007

Poder Legislativo , em 14 de outubro de 2013.

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Wilmar José Horning
Relator

Élio Narlok Wesolowski
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA: A presente emenda tem como justificativa adaptar o seguinte Anteprojeto ao estatuto do idoso traz no seu artigo 1° o seguinte texto " É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos", considerando idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e não 65 anos como traz o presente Anteprojeto, e ainda percebido o fato de existir uma Lei que trata sobre o mesmo assunto, está emenda vem a revoga-la.

LEI Nº 2071, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

Súmula: Fica garantido aos Idosos e Portadores de Necessidades Especiais o direito de agendar consultas próprias por telefone.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantido aos Idosos e aos Deficientes Físicos de nosso Município o direito de agendar consultas próprias por telefone na Secretaria Municipal de Saúde e nos Postos de Saúde de nosso Município.

Art. 2º - Poderão fazer uso do benefício dessa Lei:

I – Idosos a partir de 60 (sessenta) anos cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Portadores de Necessidades Especiais cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Agosto de 2007.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 94/2013

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do Munícipio de Lapa – PR.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, considera-se:

I. unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde, mini posto de saúde ou posto de atendimento do Programa de Saúde da Família; e

II. idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III. pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Para o reconhecimento dos direitos de que trata esta Lei, serão consideradas as deficiências que acarretem impedimentos nas funções ou na estrutura do corpo, referentes às capacidades comunicativas, mentais, intelectuais, sensoriais ou motoras.

§ 1º - As funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos, incluindo as funções psicológicas.

§ 2º - As estruturas do corpo são as suas partes anatômicas, tais como órgãos, membros e seus componentes.

Art. 3º - O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 4º - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 5º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2071/2007.

Câmara Municipal da Lapa, em 16 de outubro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

PARECER

Ref. Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 40/2013.

Súmula: Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Lapa-PR e dá outras providencias.

Vem para análise dessa Assessoria a emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 40/2013, de autoria dos João Renato Leal Afonso , cujo objeto é modificar o inciso II do artigo 1º e o artigo 7° do projeto em questão.

Pela emenda apresentada, tem-se que a mesma tem por objetivo modificar o inciso II do artigo 1° o qual diz que idoso é aquele com idade superior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos para 60 (sessenta) anos e modifica também o artigo 7° trazendo em seu texto a revogação das leis anteriores especialmente a Lei Municipal n° 2071/2007.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 121 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se substitutivo geral;
III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.
Parágrafo Único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 122 - As emendas, salvo disposição em contrário, poderão ser protocoladas até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo para exaração de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1° - Imediatamente após o protocolo na Secretaria do Poder Legislativo, as emendas deverão ser encaminhadas às Comissões competentes para respectivos pareceres. (***Resol. nº 05/01, de 03/09/02***)

§ 2° - Após o prazo estipulado no "*caput*" deste artigo, somente poderão ser protocoladas emendas com assinatura **de, no mínimo, um terço dos Vereadores,** sem prejuízo da necessidade de parecer pelas Comissões Permanentes que terão, a partir daí, prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para respectivas análises e parecer.

Isto posto, tem-se que a emenda modificativa ao Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, razão pela qual esta Assessoria é **favorável ao prosseguimento** da mesma nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Poder Legislativo Municipal em 15 de outubro de 2013.

Bruno Skopek Horning
Estagiário

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437